



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 590/2014
DE 16 DE MAIO DE 2014

PUBLICADO EM,
16 / 05 / 2014

Adalmir Medeiros Filho
Secretário Chefe
Decreto nº 02/2013

“Institui o Fundo Municipal para pagamentos por serviços ambientais e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE: Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º- Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) que tem o objetivo de assegurar, no âmbito do Município de Gararu, recursos financeiros necessários à efetivação do *direito fundamental ao meio ambiente equilibrado*, prevenindo danos ambientais, preservando os bens naturais e promovendo bens artificiais que possibilitem o desenvolvimento sustentável deste Município.

Parágrafo único. O referido fundo terá ainda o objetivo de desenvolver programas e projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

**CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º - O FMMA integrará a estrutura do Sistema Municipal do Meio Ambiente e será gerido, com autonomia, por um Conselho Gestor.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O Conselho Gestor do FMMA terá sede neste município, com local, mobiliário e servidores próprios necessários ao seu funcionamento, e terá a seguinte composição:

- I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- II. 01 (um) representante indicado pela Procuradoria Geral do Município de Gararu;
- III. 01 (um) representante indicado pelo CMMA;
- IV. 01 (um) representante indicados pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).
- V. 02 (dois) representantes indicados pela sociedade civil.

§1º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§2º A participação no Conselho Gestor **não será remunerada**, sendo, porém, considerada de relevante interesse público, social e jurídico, assistindo a cada um dos membros do FMMA o direito de reconhecimento à função pública exercida no período do respectivo mandato.

§3º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§4º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§5º O funcionamento do Conselho Gestor e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu Regimento.


2



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Ao Conselho Gestor, no exercício da gestão do FMMA, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I. Zelar pela utilização prioritária dos recursos do FMMA no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

II. Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação e prevenção dos bens mencionados no art. 1º;

III. Firmar convênios, acordos, contratos e termos de cooperação com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar programas e projetos pertinentes às finalidades do FMMA estabelecidas no artigo 8º desta lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência;

IV. Elaborar convênios com os CMMA's de outros Municípios, Estados Membros e/ou com o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos financeiros;

V. Fiscalizar a aplicação dos recursos;

VI. Elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da posse de seus membros;

VII. Prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 5º O Presidente do Conselho Gestor do FMMA é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do FMMA, principalmente em sítio eletrônico destinado a atender à Lei 12.527/2011.

Art. 6º O Conselho Gestor do FMMA deve reunir-se ordinariamente em sua sede, podendo reunir-se, extraordinariamente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. É assegurado ao Ministério Público Estadual e Federal o direito a assento e voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias, porém sem direito a voto.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do FMMA em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente e as diretrizes federais e estaduais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura poderá conferir outras atribuições ao FMMA, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 8º O FMMA terá as seguintes atribuições:

I- Elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, proposta orçamentária própria;

II- Submeter a proposta orçamentária do FMMA à apreciação do CMMA;

III. Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro de acordo com as diretrizes, prioridades e programas definidos pelo CMMA;

IV. Atuar na celebração de convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com recursos do FMMA;

V. Outras atribuições que lhe sejam pertinentes na qualidade de gestão do FMMA e de acordo com a legislação específica;

VI. Prestar contas dos recursos do FMMA aos órgãos competentes.

Art. 9º – A administração do FMMA será acompanhada harmônica e cooperativamente pelo CMMA, o qual terá competência para:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DO PREFEITO**

I. Fiscalizar a aplicação dos recursos de acordo com as diretrizes, prioridades e programas definidos;

II. Apreciar a proposta orçamentária apresentada à Secretaria Municipal de Agricultura antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do município;

III. Acompanhar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado à Secretaria Municipal de Agricultura;

IV. Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas à Secretaria Municipal de Agricultura antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

§ 1º - As deliberações do CMMA sobre o FMMA serão realizadas em reuniões específicas, das quais será dada ampla publicidade.

§ 2º - Os doadores do FMMA serão convidados a participar das reuniões do CMMA que tiveram em pauta assuntos relacionados ao FMMA.

**CAPITULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 10 Constituem receitas do FMMA:

I. Dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento do Município de Gararu;

II. Transferência oriunda do orçamento da União e do Estado de Sergipe e de suas entidades da Administração Indireta;

III. Transferências de recursos do ICMS ecológico;

IV. Produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de multas pecuniárias na forma da legislação ambiental;

5



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DO PREFEITO

V. Recursos provenientes da cobrança pelo uso da água e fundo de recursos hídricos.

VI. Ações, contribuições, transferências e doações de origem nacionais e internacionais, públicos ou privados;

VII. Recursos provenientes de convênios, acordos, contratos, consórcios e termos de cooperação, celebrados entre o município e entidades públicas e privadas cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;

VIII. Doações de pessoas físicas e/ou jurídicas ou de entidades nacionais e internacionais;

XIX. Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira de seu patrimônio;

X. Outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMMA por lei, inclusive as previstas na Lei 9.605/98.

Art. 11 As receitas previstas no art. 10 serão depositadas em contas específicas à disposição do FMMA e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas e a legislação pertinente.

CAPITULO IV
DAS DESTINAÇÕES E APLICAÇÕES DOS RECURSOS

Art. 12 Os recursos financeiros do FMM serão aplicados:

I. Na recuperação dos bens a que se refere o art. 1º desta lei;

II. Na promoção de eventos científicos e educativos ligados à área ambiental;

III. Criação, manutenção e gerenciamento de praças com cobertura vegetal relevante, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DO PREFEITO**

IV. No aproveitamento econômico e sustentável da fauna e flora nativas, entre outras;

V. Aquisição de material permanente e de consumo necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

VI. Pagamentos de despesas relativas a contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ao meio ambiente;

VII. Execução de programas e projetos de interesse ambiental, incluindo contratação de terceiros;

VIII. Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

XIX. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões relacionadas com o meio ambiente;

X. Outras necessidades de âmbito local, definidas pelo Órgão Gestor.

Art. 13 A aplicação dos recursos do FMMA obedecerá a sua finalidade e objetivos, devendo ser observada a legislação pertinente à execução da despesa pública.

**CAPITULO V
DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 14 Constituem ativos do FMMA:

I. Disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas específicas;

II. Direitos que porventura vierem a constituir;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DO PREFEITO**

III. Bens móveis que lhes forem destinados;

IV. Bens móveis ou imóveis que lhes sejam doados com ou sem ônus.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 15 O orçamento do FMMA integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 16 A contabilidade obedecerá as normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do FMMA de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes na forma da legislação vigente.

Art. 17 O saldo positivo do FMMA, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

**CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

Art. 18. O Conselho Gestor do FMMA reunir-se-á ordinariamente em sua sede, podendo reunir-se extraordinariamente e em qualquer outro local do município na forma de seu Regimento Interno.

Art. 19. Poderão apresentar ao Conselho Gestor do FMMA projetos relativos à reconstituição, preservação e restauração dos bens referidos no artigo 1º, além dos integrantes do próprio Conselho:

I. Qualquer cidadão;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
GABINETE DO PREFEITO**

II. Entidades e associações civis legalmente constituídas.

Art. 20. O FMMA, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 21. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), a ser destinados ao FMMA.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu / SE, em 16 de Maio de 2014.


ANTONIO ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

